



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 20.DEZ.95)

I - FACTOS

1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 21 de Novembro último, uma queixa da Comissão Nacional de Eleições (CNE) contra "O Independente", por denegação do direito de resposta.

1.2 - Diz a queixa que o jornal "O Independente" publicou uma notícia, de que juntou cópia, na edição de 27 de Outubro último, sob o título "Dia de Subsídio" acerca da qual a CNE solicitou ao periódico em causa que, ao abrigo do artº 16º da Lei de Imprensa, publicasse a nota que a seguir se transcreve:

"1. Nos termos do artº 115º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei nº 14/79, de 16 de Maio), nos oito dias subseqüentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª Série, o mapa oficial com os resultados das eleições.

"No caso concreto, a última acta do apuramento geral, concernente ao círculo de Lisboa, foi entregue na Comissão, no dia 19 de Outubro, pelas 19.00 horas. Não obstante, a Comissão fez a entrega do mapa nacional da eleição junto da Imprensa Nacional, no dia imediatamente a seguir, 20 de Outubro, da parte da manhã. O mapa dos resultados bem como a relação dos eleitos iam não só em documento escrito mas também em suporte informático.

"2. Para acelerar o processo de publicação do mapa nacional da eleição e apesar de a lei não a obrigar, a Comissão Nacional de Eleições fez o seu envio também por suporte informático, num programa de tratamento de texto, compatível com quase todos os programas de gráficos, Winword 2, programa que nunca suscitara problemas técnicos à Imprensa Nacional. Foi o que ocorreu aquando da publicação dos resultados respeitantes às eleições para os órgãos das autarquias locais/93.

"3. Em face da informação que a Imprensa Nacional/Casa da Moeda prestou à Comissão Nacional de Eleições de que a publicação normal demoraria alguns dias e, para que tal não acontecesse, a Comissão decidiu, nesse mesmo dia 20 de Outubro, suportar os encargos resultantes da publicação em Suplemento à 1ª Série A do Diário da República, no valor de muitas centenas de milhares de escudos".

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Na sessão plenária do dia 13 de Novembro, constatou a Comissão Nacional de Eleições que "O Independente" não tinha publicado a nota enviada por fax em 31 de Outubro de 1995.

I.4 - Tendo em atenção a competência desta AACS para apreciar queixas sobre a violação das normas legais por parte dos órgãos da comunicação social, diz a CNE, o plenário daquele Organismo deliberou dar conhecimento dos factos a esta Alta Autoridade para os devidos efeitos.

I.5 - Ao pedido habitual de esclarecimento efectuado pela Alta Autoridade responde "O Independente", em 7 do corrente mês - já depois de expirado o prazo imposto pelo artº 7º, nº 2, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho - que:

"Em relação ao V. ofício nº 988/AACS/95, serve a presente para esclarecer que O Independente não publicou a nota enviada pela Comissão Nacional de Eleições por esta não vir em nada contraditar os factos relatados na notícia publicada na edição de 27 de Outubro de 1995, com o título 'Dia de subsídio'. A carta enviada pela CNE não destaca qualquer facto inverídico ou erróneo na notícia em causa, como se pode perceber do confronto entre esta e a carta da CNE.

"Parece-nos, por conseguinte, que a queixa da Comissão Nacional de Eleições é totalmente destituída de fundamento e deve, portanto, ser indeferida".

II - ANÁLISE

II.1 - É devida a apreciação dos factos apresentados pela CNE, por força da incumbência - "Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta" - cometida a esta Alta Autoridade pelo artigo 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, em concretização da garantia genérica inscrita na alínea g) do artigo 3º da mesma Lei.

Também o mesmo artº 4º, nº 1, alínea l) da citada Lei confere competência a esta Alta Autoridade para apreciação, a título gracioso, da presente queixa.

./.

2912



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - O texto da notícia vinda a lume e ora sob análise atribui claramente à Comissão Nacional de Eleições um erro informático que estaria na origem do atraso da publicação do mapa oficial dos resultados das últimas eleições legislativas.

A publicação do mapa oficial dos resultados eleitorais deve ter lugar, nos termos do artº 115º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei nº 14/79, de 16 de Maio), nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento de todos os círculos eleitorais, competindo à CNE elaborar e fazer publicar no Diário da República o mesmo mapa oficial.

II.3 - Tendo a CNE diligenciado no sentido de que os resultados eleitorais tivessem sido publicados o mais rapidamente possível, pagando até despesas extraordinárias para que o prazo não só não se esgotasse como fosse até encurtado - o que aliás veio a acontecer pois a publicação no Diário da República deu-se em menos de oito dias - é legítimo que a CNE se sinta afectada no seu bom nome e reputação com o teor do texto a que a queixa se refere.

II.4 - A notícia de "O Independente" não revela, no seu texto, que a CNE enviou à Imprensa Nacional, além dos dados em suporte informático, esses mesmos dados em documento escrito, bem como não menciona também a afirmação da queixosa de que a Imprensa Nacional já utilizara, para as eleições autárquicas, aquele mesmo suporte informático.

Este facto torna insustentável a argumentação daquele semanário para defesa do acto de denegar o direito de resposta, argumentação segundo a qual não existem factos inverídicos ou erróneos na notícia em causa, quando confrontados com a carta da CNE.

III - CONCLUSÃO

Analizada uma queixa da Comissão Nacional de Eleições contra o semanário "O Independente", por recusa da publicação de uma resposta a um artigo, nele inserto em 27 de Outubro de 1995, em que aquela Comissão era visada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

2943



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

1. Considerar destituídos de suporte legal os fundamentos invocados para a denegação do direito de resposta;

2. Determinar, por isso, a "O Independente" a publicação da carta do recorrente, num dos dois primeiros números subseqüentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no artigo 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Dezembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2954